

**CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO
GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES**

TEORIA GERAL DO PROCESSO

36^a EDIÇÃO

Revista e atualizada da obra
Teoria Geral do Processo
de Antonio Carlos de Araújo Cintra
Ada Pellegrini Grinover
Cândido Rangel Dinamarco

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM |  **MALHEIROS**
EDITORES

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO XXXVIII
PROCESSO
OU FASE DE CONHECIMENTO

329. o procedimento comum

Na versão original do Código de Processo Civil de 1973, que nesse passo seguia uma longa tradição brasileira e internacional, o reconhecimento e a satisfação de um direito poderiam passar por até cinco processos distintos – o de conhecimento, o de liquidação, o executivo, o dos embargos à execução e o cautelar, cada um com seu modelo procedimental próprio. A classificação que identificava esses diferentes processos prendia-se à natureza do provimento jurisdicional a que tende cada um deles, com a constituição, em cada um, de uma nova relação jurídica processual.

Essa sequência de processos era inerente aos casos em que se tratasse de debelar crises de adimplemento, ou seja, casos nos quais o réu tivesse a obrigação de satisfazer uma prestação em favor do autor. A sentença que julga procedente a demanda do autor em casos assim é uma sentença *condenatória* (ou *sentença de prestação*, segundo os alemães). O mesmo não sucede com as sentenças constitutivas ou meramente declaratórias, que não necessitam de liquidação alguma nem de uma execução (*supra*, nn. 276-281).

Por considerar ingenuamente que essa pluralidade de processos inerentes ao mesmo conflito fosse o grande vilão responsável pela lentidão da Justiça brasileira, e que por isso tal modelo não fosse hábil à adequada e tempestiva oferta da tutela jurisdicional, o legislador brasileiro passou a mutilá-lo, desprezando os frutos de uma experiência multissecular desenvolvida em terras europeias e também aqui no Brasil. O primeiro passo veio com uma das leis da *Reforma do Código de Processo Civil* (lei n. 8.952, de 13.12.1994), que alterou seu art. 461 para determinar

que a efetivação da tutela referente às obrigações de fazer ou de não-fazer fosse realizada no próprio processo onde houvesse a condenação. Ulteriormente uma outra lei reformista (lei n. 10.444, de 7.5.2002) estendeu tal disciplina às obrigações de entrega de coisa com a criação do art. 461-A, e, ao introduzir um § 7º ao art. 273, inseriu a tutela cautelar incidental no bojo do processo de conhecimento. A *desconstrução* final do sistema veio com a Lei do Cumprimento de Sentença (lei n. 11.232, de 22.12.2005), que desmembrou o tradicional *processo de conhecimento* em várias possíveis fases, a saber: a) a fase de conhecimento, na qual se pede e o juiz eventualmente concederá uma sentença condenando o réu ao pagamento de quantia; b) uma fase para liquidar eventuais condenações ilíquidas; c) outra, para executar eventual condenação (fase de cumprimento de sentença); d) e uma outra ainda, para a defesa do executado mediante a *impugnação* ao cumprimento de sentença. Ou seja: em um só processo passou-se a fazer tudo que fosse necessário ao reconhecimento, resguardo e à satisfação de um direito, não importando a natureza da tutela jurisdicional postulada.

Esse sistema foi mantido no Código de 2015, que contém um *procedimento-padrão*, de aplicabilidade geral a todas as causas para as quais não seja determinada a aplicação de algum outro (CPC, art. 318) e que é apto a proporcionar o *reconhecimento*, o *dimensionamento*, a *preservação* e a *satisfação* de uma pretensão. Esse *procedimento* é dividido em *fases*, que podem comportar a divisão em *subfases*. A primeira fase desse procedimento complexo e sincrético é a *fase de conhecimento*, que tem por objetivo preparar e produzir julgamentos *de mérito* e é a que mais se presta à divisão em *subfases*, nas quais o legislador procura, na medida do possível, agrupar os atos que compõem o procedimento. Essas subfases são a *postulatória*, a *ordinatória*, a *instrutória* e a *decisória*.

No sistema do Código de Processo Civil de 1973 falava-se em fase postulatória, fase ordinatória, fase instrutória e fase decisória, sendo essas as *fases de um processo*, o processo de conhecimento. Agora, porém, que todas as atividades relacionadas com o conhecimento não são mais que uma das *fases* daquele procedimento sincrético e único, a rigor a postulação, a ordenação, a instrução e a decisão não mais podem ser consideradas fases, mas meras *subfases*. Mesmo assim, todavia, a doutrina continua a tratá-las como *fases*, e esse senão terminológico não prejudica em nada a boa compreensão do sistema. Também será adequado tratar essas fases como *fases do procedimento comum*, em oposição àquelas outras (fase cognitiva, liquidativa, de cumprimento de sentença e de impugnação a esta), que são *fases do processo* sincrético brasileiro.

A identificação e a delimitação dessas quatro subfases (postulatória, ordinatória, instrutória e decisória) são corriqueiramente construídas sobre a estrutura do *procedimento comum*, mas em alguma medida aplicam-se a muitos dos *especiais* – até porque vários deles se convertem ao rito comum a partir de um certo momento.

No processo penal a persecução penal é bifásica, havendo uma fase prévia, pré-processual, de investigação preliminar e a fase processual. O procedimento comum ordinário, na ação penal condenatória, pode também ser dividido em fase postulatória, fase ordinatória, fase instrutória e fase decisória.

330. a fase postulatória

Fase postulatória é aquela em que as partes *postulam*, ou seja, em que elas apresentam suas pretensões contrapostas. É nessa fase que se formulam *demandas*, fazem-se as *citações*, há a tentativa de *conciliação* e tem o réu a oportunidade para oferecer sua *contestação*, que é o primeiro de seus atos de defesa a serem praticados no processo. O primeiro ato de todo e qualquer procedimento é sempre uma demanda – ou seja, o ato com que um sujeito apresenta sua pretensão ao Estado-juiz e provoca a instauração de um processo com o objetivo de obter sua satisfação (*supra*, n. 201). A demanda é corporificada na *petição inicial*, que deve preencher uma série de requisitos para que o processo possa desenvolver-se regularmente (CPC, arts. 319 e 320). Além de verificar a presença desses requisitos ao despachar a inicial, indeferindo-a e extinguindo o processo sem julgamento do mérito sempre que identificada alguma irregularidade insanável ou não sanada (CPC, art. 330), cabe ao juiz proferir *julgamento liminar de improcedência* da demanda nas hipóteses descritas nos incisos e no § 1º do art. 332, em que essa improcedência seja manifesta.

Em alguns casos o procedimento poderá ter início com uma *fase antecedente* para a apreciação de um pedido de *tutela de urgência* (cautelar ou antecipada), que comporta a prática dos atos necessários para apreciar esse pedido e efetivar a tutela concedida (CPC, arts. 303-310). Finda essa fase, o procedimento prosseguirá e terá início a fase postulatória (CPC, arts. 303, inc. I, e 308), a não ser que na fase antecedente haja a estabilização de tutela antecipada, hipótese em que o processo será extinto (CPC, art. 304, § 1º – *infra*, n. 350). Somente haverá uma fase para a concessão da tutela provisória se ela houver sido postulada em caráter antecedente. O pedido dessa tutela em caráter *incidental* não dá ensejo à instauração de

uma diferente fase no procedimento, mas à formação de um mero *incidente* no curso deste.

No processo penal a *fase postulatória* começa com o oferecimento da *denúncia* ou queixa. No momento inicial do processo o juiz pode rejeitar liminarmente a denúncia. Se não o fizer, determinará a *citação* do acusado, para responder a acusação no prazo de dez dias. Essa *resposta* é obrigatória, devendo o juiz nomear defensor para apresentá-la, no caso de o acusado citado não constituir defensor ou este não apresentar a resposta.

331. a fase ordinatória

Fase ordinatória, também dita *saneadora* ou *de saneamento*, é aquela em que o juiz *põe ordem no processo*. As atividades que a caracterizam são preponderantemente *inquisitivas*, exercendo-as o juiz (a) de-ofício, (b) com fundamento no poder estatal de que está revestido e (c) com os objetivos de evitar defeitos no processo e dar-lhe impulso em direção ao julgamento do mérito. Cabendo-lhe a direção do processo, é seu dever evitar que este vá avante, comece a produção dos meios de prova e chegue o momento de sentenciar sem estar em ordem ou reunir condições para tanto. Para isso deve o juiz dar efetividade ao *contraditório*, suprir ou mandar suprir *omissões*, corrigir ou fazer corrigir *eventuais falhas*, *organizar a prova* e afinal, estando o processo em boas condições, encaminhá-lo ao julgamento do mérito. A grande diferença funcional entre essa fase e a postulatória é que nesta preponderam os atos de parte, e na ordinatória os do juiz.

A fase ordinatória principia onde a postulatória termina, ou seja, depois de feitas todas as demandas e citações, tentada a conciliação e oferecidas oportunidades para que o demandado ou os demandados se defendam. As *providências preliminares* a serem realizadas ou determinadas pelo juiz consistem (a) em dar ao autor a oportunidade de manifestar-se sobre defesas processuais ou fatos novos eventualmente alegados pelo réu (arts. 350-351), (b) em mandar que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir (arts. 348-349) e (c) em diligenciar o suprimento de omissões ou a sanação de nulidades (art. 352). Depois de tomadas todas essas providências o juiz proferirá um *julgamento conforme o estado do processo* (arts. 354 ss.).

Esse julgamento varia segundo as circunstâncias. *Conforme seja o estado do processo*, depois das providências preliminares (ou se elas

não tiverem sido necessárias ou não tiverem produzido resultados úteis) o juiz *extinguirá o processo* (art. 354), *julgará antecipadamente o mérito, de forma integral ou parcial* (arts. 355-356) ou proferirá decisão saneando o processo – caso em que se dará a solução de eventuais questões processuais pendentes, a delimitação das questões relevantes ao julgamento da causa e que serão objeto da instrução probatória e a distribuição do ônus da prova entre as partes (art. 357).

No processo penal a *fase ordinatória* pode ter como resultado o saneamento do processo ou absolvição sumária do acusado. Depois da apresentação da resposta do acusado, o juiz terá sessenta dias para designar a audiência de instrução, debates e julgamento. Nesse período, deverá preparar o processo e corrigir eventuais vícios, para que a audiência possa ser realizada sem interrupções. Por outro lado, se em razão da resposta do acusado o juiz já se convencer, de plano, da inocência deste, poderá absolvê-lo sumariamente, em verdadeiro julgamento antecipado do mérito – o que pode ser feito nas hipóteses de existência manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou ainda se o fato narrado evidentemente não constituir crime, ou ainda, se estiver extinta a punibilidade (CPP, art. 397).

332. a fase instrutória

A *fase instrutória* principia quando o processo é saneado e consiste na realização de provas e oferecimento das alegações finais pelas partes. Muito embora a instrução *probatória* não preencha toda a fase instrutória, é nela que se concentram as maiores atenções e as atividades mais intensas do juiz e dos litigantes. Quando a realização da prova começa, na realidade o procedimento probatório já estará iniciado, porque as partes já requereram a realização dos meios de prova de seu interesse e o juiz já terá deferido ou indeferido os meios requeridos. Durante a fase instrutória procede-se à realização da prova, ou sua *produção*, mediante as perícias que o juiz houver deferido, inquirição de testemunhas, depoimento pessoal das partes *etc.* Ao menos em parte a prova *documental* já terá sido produzida antes, seja na inicial, na contestação (arts. 320 e 434) ou em algum outro momento, quando admissível (art. 435 *etc.*).

No processo penal a *fase instrutória* deverá ocorrer em audiência una de instrução, debates e julgamento. Na audiência o juiz tomará as declarações do ofendido, realizará a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como, se requerido, ouvirá os peritos para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes, podendo ainda realizar

acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Ao final, interrogará o acusado (CPP, art. 400). Mesmo após a conclusão da prova, ao fim da audiência as partes poderão requerer a realização de diligências complementares, cuja necessidade se origine de fato ocorrido ao longo da audiência (CPP, art. 402). Ao fim serão realizados, em regra, debates orais pelas partes, proferindo o juiz, em seguida, sentença também oralmente. Na prática, contudo, tem sido muito raro que o procedimento se realize desse modo concentrado. O mais comum é o fracionamento da audiência, a apresentação de memoriais escritos, e, por fim, que o juiz também profira sentença escrita.

333. a fase decisória

Realizada a prova e apresentadas as alegações finais pelas partes, tem início a *fase decisória*, com a prolação da sentença. Pode também acontecer que, por não se julgar suficientemente instruído, o juiz peça ainda alguns esclarecimentos às partes, mande intimar novas testemunhas ou mesmo determine a realização de segunda perícia (art. 480). Essa iniciativa leva o nome de *conversão do julgamento em diligência*, a significar que o juiz *transforma* aquele momento, que era o de julgar, em momento para realizar mais provas – ou seja, esse é na prática um retorno à fase instrutória. Com esse conteúdo, a chamada fase decisória é mais um *momento* que uma *fase* do procedimento. Um ponto no tempo e não uma linha.

bibliografia

Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, III, nn. 1.178 ss.

CAPÍTULO XXXIX
EXECUÇÃO,
PROCESSO DE EXECUÇÃO
E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

334. execução – conceito geral

A função jurisdicional não consiste somente em *julgar*, ou seja, em emitir decisões sobre as pretensões das partes – o que constitui função do processo ou fase de conhecimento. Ocorrem inúmeras situações em que a efetivação da tutela jurisdicional depende da realização de atos e da imposição de providências destinadas a modificar a situação de fato existente, em conformidade com o direito exibido pela parte e não satisfeito. Tal é a função do *processo ou fase de execução*, conceituados como um conjunto de atos com os quais o juiz busca propiciar ao titular de um direito a satisfação deste, à custa de um outro sujeito. Assim é a execução civil, que incide sobre bens integrantes do patrimônio do obrigado, e também a execução penal, que atua sobre a liberdade de um acusado.

Executar é *dar efetividade* e execução é *efetivação*. A execução forçada, a ser realizada por obra dos juízes e com vista a produzir a satisfação de um direito, tem lugar (a) quando esse resultado prático não é realizado espontaneamente por aquele que em primeiro lugar deveria fazê-lo, ou seja, pelo obrigado (execução civil), ou (b) quando a ordem jurídica repele atos de satisfação voluntária ou de imposição de resultados mediante condutas do próprio titular de direitos (execução penal). Dadas essas premissas, tem-se que, em sentido técnico-processual, execução é somente a *execução forçada* – quer a civil, quer a penal.

Houve autores, em tempos não muito distantes, que vislumbraram na execução uma atividade puramente administrativa, não jurisdicional. E também houve quem, ligado à ideia da *lide* ao centro do sistema pro-

cessual (Carnelutti), reconhecia o caráter jurisdicional da execução mas negava peremptoriamente que ali existisse uma lide. E houve ainda quem, limitando a jurisdição ao processo de conhecimento, no qual se pronuncia o direito (*juris dictio*), sustentava que na execução forçada haveria o exercício de uma função chamada *juris-satisfativa* e não jurisdicional (Celso Neves). Todas essas concepções estão superadas na doutrina moderna.

335. *título executivo*

No Estado-de-Direito toda execução depende rigorosamente da existência de um *título executivo*, o qual consiste sempre em um ato de reconhecimento de um direito a ser efetivado, emitido por um juiz ou árbitro ou pelo próprio obrigado, conforme o caso (títulos executivos judiciais ou extrajudiciais). No processo civil consideram-se títulos executivos *judiciais* as sentenças que reconhecerem a existência do direito do autor e alguns outros atos jurisdicionais indicados em lei (CPC, art. 515); e são títulos *extrajudiciais* certos atos negociais com que o próprio sujeito reconhece a obrigação e se compromete a cumprir (nota promissória *etc.* – CPC, art. 784). No processo penal, dada a indisponibilidade do direito à liberdade inerente à personalidade humana, só constitui título executivo a sentença penal condenatória proferida por juiz estatal, excluídos os títulos extrajudiciais e, obviamente, qualquer título oriundo de um processo arbitral (*nulla pœna sine iudicio*).

336. *execução civil – conceito e distinções*

Especifiquemos agora a conceituação exposta acima, lançando o foco sobre a *execução civil*. Esta é, em uma primeira aproximação, o conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia a satisfação do direito de um sujeito à custa do *patrimônio* de outro, quer *com o concurso* da vontade deste, quer independentemente ou mesmo *contra ela* (Liebman). A partir dessa conceituação, de aceitação geral na doutrina, só se terá uma execução civil quando seu fundamento for uma sentença judicial ou arbitral, ou mesmo uma declaração de vontade do próprio obrigado (título executivo extrajudicial), da qual resulte o dever de realizar uma *prestação* – ou seja, um dever de oferecer ao credor algum bem patrimonial. Diz-se que as sentenças condenatórias e demais títulos executivos (judiciais ou extrajudiciais) são portadores de uma *sanção* consistente em autorizar a realização da execução forçada em caso de inadimplemento da parte do obrigado (Liebman).

Não é *execução* a realização, por órgãos administrativos, de atos destinados a registrar a sentença ou a documentar seu conteúdo (*execução imprópria* – p. ex., atos do registro civil ou imobiliário). Em um tradicional sentido técnico e estrito, a execução realiza-se exclusivamente mediante atos do Estado-juiz que tornem desnecessária qualquer conduta do obrigado tendente à satisfação do direito do credor (tal é a *execução por sub-rogação*). No atual estágio do direito positivo brasileiro, todavia, há alguma tendência a incluir no conceito de execução civil também os atos judiciais de induzimento do obrigado a cumprir – é o caso de imposição de multas pelo descumprimento, interdição de atividades *etc.* (*execução por coerção* ou *execução indireta*).

As *sentenças constitutivas* não são títulos executivos e não propiciam nem necessitam de execução alguma, porque não impõem o cumprimento de uma *prestação* e são dotadas de uma efetividade própria e imediata, que dispensa qualquer atividade ulterior – seja do Poder Judiciário, seja da parte obrigada. Assim são também as *sentenças meramente declaratórias* de relações jurídicas, direitos ou obrigações, cuja concreta efetividade igualmente não depende de uma prestação a ser realizada pela parte vencida (declaratória de paternidade, sentenças de improcedência *etc.*). No sistema do vigente Código de Processo Civil a sentença meramente declaratória da existência do direito de uma das partes a uma prestação a cargo da outra também é enquadrada como título executivo (CPC, art. 515, inc. I).

Também nas sentenças constitutivas e nas meramente declaratórias, todavia, quase sempre haverá um *capítulo condenatório*, dependente de efetivação ulterior, que é aquele referente a honorários da sucumbência devidos pelo vencido ao advogado do vencedor e reembolso de despesas (*supra*, n. 282).

337. o título executivo e a exigibilidade do crédito na execução civil

Ao indicar o título executivo e a exigibilidade do crédito como “requisitos necessários para realizar qualquer execução”, o Código de Processo Civil fixa as balizas fundamentais para a admissibilidade da execução forçada, sendo esses os fatores que conferem ao sedizente credor o indispensável interesse de agir *in executivis* (art. 783). O *inadimplemento*, como estado de insatisfação de uma obrigação exigível, representa o *interesse-necessidade*, sem o qual nenhuma tutela jurisdicional é admissível – porque sem que o devedor haja manifestado uma resistência à pretensão do credor, não a satisfazendo por ato próprio,

jamais será lícito buscar amparo no Poder Judiciário (*supra*, n. 176). O título executivo compõe a condição do *interesse-adequação*, sabendo-se que, por mais que dada pessoa seja realmente titular de um direito e por mais que haja a necessidade de apelo ao Poder Judiciário, a busca de satisfação *pela via executiva* só será admitida se e quando esse direito estiver amparado por um título executivo (CPC, art. 783). Sem haver um título o sujeito poderá até ser admitido a postular perante o Poder Judiciário (interesse-necessidade), mas somente mediante um processo de conhecimento ou monitório e não pela via da execução forçada.

338. processo de execução (por título extrajudicial) e fase de cumprimento de sentença

No direito positivo brasileiro a execução por título judicial e a execução por título extrajudicial são tratadas em partes diferentes do Código de Processo Civil, a saber: a) a execução por título extrajudicial, no Livro II da Parte Especial, denominado “do processo de execução” (arts. 771 ss.); b) a execução por título judicial, no Livro I da Parte Especial, portador da rubrica “do processo de conhecimento e do cumprimento de sentença”, em um título que a lei denomina “do cumprimento de sentença” (arts. 513 ss.). Essa discutível dicotomia topológica parte da falsa ideia de que o cumprimento de sentença não seria uma *execução* mas um conjunto de atividades de complementação da tutela jurisdicional cognitiva.

Nessa sistemática a execução por título extrajudicial constitui um verdadeiro *processo*, que se distingue do processo de conhecimento não só pelos objetivos de cada um (*decidir* no processo de conhecimento, *efetivar resultados práticos* no de execução), como também pelos procedimentos e pelos atos que ali se realizam, característicos de uma execução (atos de preparação e efetivação da satisfação do credor como tal reconhecido no título extrajudicial). Esse processo principia, como todo processo, com uma demanda da parte interessada (o credor), seguida da citação do demandado, atos de constrição patrimonial (penhora *etc.*), avaliação do bem constrito e um ato final de satisfação (entrega de dinheiro ou da coisa devida).

A execução por título judicial, ou *cumprimento de sentença*, não é considerada um processo mas mera *fase* do processo iniciado como processo de conhecimento, não sendo o demandado *citado* para essa fase mas meramente *intimado seu defensor*. Os atos de preparação e efetivação do direito do credor reconhecido como tal no título judicial

(sentença) são porém atos típicos de execução, nos mesmos moldes dos atos do processo de execução por título extrajudicial (art. 513). Esse é um *processo sincrético*, no qual se decide e também se executa.

Seja no *processo* de execução (título extrajudicial), seja na fase de *cumprimento de sentença*, existem regras de equilíbrio a serem observadas para que se busque, sim, a tutela integral devida ao credor, mas sem sobrecarregar o obrigado com restrições ou privações além do necessário (*menor onerosidade possível* – art. 805 c/c art. 513). Essa é uma imposição da garantia constitucional do *due process of law*, que impõe limites ao exercício do poder (*supra*, nn. 37 e 51), associada ao princípio da *proporcionalidade*, também de raízes constitucionais (*supra*, n. 36).

339. *competência para a execução civil*

No tocante ao *processo* de execução (título extrajudicial) a competência territorial é definida pelo art. 781 mediante uma disposição muito sucinta na qual se diz simplesmente que “a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III”. Isso significa (a) que a *competência de jurisdição* será a que resultar das regras ordinárias contidas na Constituição Federal (art. 109, *caput*, incisos e parágrafos) e (b) que a *competência territorial* atenderá ao disposto nos arts. 46 ss. do Código de Processo Civil, de fácil assimilação ao processo executivo. Prevalecerá pois, conforme o caso, a competência do *foro comum* (domicílio do demandado) ou de algum *foro especial* pertinente (foro da situação do imóvel, do local de cumprimento da obrigação *etc.*), sendo em princípio eficaz também eventual *eleição de foro* pactuada entre as partes (art. 63).

A disciplina da competência para a execução por título judicial (*cumprimento de sentença*) está nos incisos do art. 516 do Código de Processo Civil, segundo os quais, em princípio, será competente “o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” (inc. II). Essa é uma *competência funcional*, pela qual a segunda fase do processo (cumprimento de sentença) se processa, como é natural, perante o juízo da primeira fase, cuja competência para todo o processo está *preventiva*. Visando a facilitar a execução, em proveito da efetividade da tutela jurisdicional, o parágrafo do mesmo art. 516 oferece ao credor a faculdade de “optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

Para casos de ocorrência mais rara a lei declara competentes (a) “os tribunais, nas causas de sua competência originária” e (b) “o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira” (art. 516, incs. I e III) – sendo que o “juízo cível competente” para a execução de sentença estrangeira será sempre um órgão da Justiça Federal de primeira instância (Const., art. 109, inc. X).

340. espécies de execução civil

Segundo o objeto do direito a ser efetivado, variam as espécies de execução civil (quer em caso de título extrajudicial, quer no cumprimento de sentença), as quais serão (a) execução *por obrigação de fazer ou de não-fazer* (arts. 536-537 e 814-823), (b) execução para *entrega de coisa* (arts. 538 e 806-810) e *execução por quantia certa contra devedor solvente* (arts. 523-534 e 824-920). Por expressa disposição de lei, aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couber e for compatível, as normas contidas no capítulo do *processo de execução*, inclusive aquelas regentes de cada uma das diversas espécies de execução (art. 513).

Na execução ou cumprimento de sentença por quantia certa a satisfação do exequente é feita mediante a *expropriação* de bens necessários a cobrir o valor da obrigação. Tal expropriação, como ato estatal de império, consistirá principalmente, conforme o caso, na adjudicação de bens ao exequente, em sua transferência a um arrematante *etc.* (arts. 647 ss.). Em caso de arrematação do bem penhorado ocorrem duas expropriações, a saber: a) a expropriação desse bem, chamada expropriação *liquidativa*, pela qual o bem vai ao patrimônio do arrematante e (b) a expropriação do dinheiro arrecadado no leilão do bem, passando-o do patrimônio do executado ao do exequente, denominada expropriação *satisfativa*. Mas, quando o bem é adjudicado ao credor, a expropriação é uma só e não duas, porque o bem é passado diretamente do patrimônio do devedor ao deste.

341. liquidação de sentença

Liquidação de sentença é um sistema de atividades destinadas à verificação do valor de obrigações reconhecidas em sentença ainda sem a determinação do *quantum debeatur*. Só se liquidam obrigações constantes de títulos executivos *judiciais*, não extrajudiciais. A liquidação de sentença é feita mediante uma especial *fase* do processo, principiada por iniciativa de uma das partes (ordinariamente do credor) e seguida da

intimação do advogado do adversário e de um procedimento que varia segundo o caso (liquidação pelo procedimento comum ou por arbitramento). Termina com uma *sentença meramente declaratória*, portadora da especificação do valor devido, a qual vem a integrar o título executivo ainda incompleto enquanto não se conhece esse valor – e só então será admissível o início da fase executiva (CPC, art. 509). A competência para a liquidação é sempre do juízo perante o qual houver fluído o processo em sua fase de conhecimento.

São duas as modalidades da liquidação de sentença, segundo a lei processual brasileira: a) a liquidação *por arbitramento*, quando se trata de avaliar algum dano, serviço ou bem (art. 509, inc. I); b) a liquidação pelo procedimento comum, quando for necessário investigar sobre *atos novos* estranhos à sentença liquidanda (art. 509, inc. II). Muito importante na disciplina da liquidação de sentença é a *regra da fidelidade* expressa no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual “na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”.

A liquidação pelo procedimento comum levava a denominação *liquidação por artigos*, tradicional no direito brasileiro e desnecessariamente suprimida pelo novo Código.

Quando o título executivo omite somente o valor da obrigação (*quantum debeatur*) mas fornece elementos suficientes para chegar a esse valor mediante *meros cálculos aritméticos*, a lei dispensa qualquer liquidação, bastando realizar tais cálculos (CPC, arts. 509, § 2º e 798, inc. I, letra b). Isso significa que obrigações cujo valor possa ser determinado mediante simples cálculos são consideradas obrigações *liquidadas*, porque para a liquidez basta a *determinabilidade* do valor devido, não sendo exigido que desde logo haja uma situação de *determinação* desse valor.

A sentença condenatória coletiva, na modalidade de tutela dos interesses ou direitos individuais homogêneos (*infra*, n. 363), é de natureza genérica (ilíquida), mas só estabelece a obrigação de indenizar pelo dano decorrente da violação geral do direito (CDC, art. 81), devendo o liquidante demonstrar não só o *quantum debeatur*, mas também o dano pessoalmente sofrido e o nexa causal com o dano geral reconhecido na sentença.

342. as oposições do devedor (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade)

Como o processo de execução (por título extrajudicial) e a fase de cumprimento de sentença não se destinam a *julgar*, mas a *executar*, as

oposições que o executado tiver à execução forçada processar-se-ão mediante um procedimento próprio, o dos *embargos à execução por título extrajudicial* ou o da *impugnação ao cumprimento de sentença*. Essas oposições (embargos ou impugnação) poderão referir-se (a) à própria execução, como quando se alegam *vícios do processo executivo* ou fase de cumprimento de sentença, inclusive eventual irregularidade da penhora ou da avaliação do bem penhorado (CPC, art. 525, § 1º) *etc.*, (b) à *admissibilidade da execução*, quando se alega a inexistência de título apto a propiciar a realização desta ou a inadequação da espécie da execução escolhida *etc.* e (c) ao próprio *mérito da execução*, pondo em discussão a existência, inexistência ou o montante da obrigação exequenda. Estas últimas são as oposições *de mérito*, de admissibilidade bastante restrita quando se trata de impugnação ao cumprimento de sentença, e bem mais ampla nos embargos à execução por título extrajudicial.

Se a defesa do executado disser respeito à “validade do cumprimento de sentença e dos atos executivos subsequentes” ela poderá ser processada na própria relação processual do cumprimento de sentença, independentemente de impugnação (CPC, art. 518). Trata-se de mecanismo que a prática judiciária consagrou com o nome de *exceção de pré-executividade* e que, na interpretação conferida pela jurisprudência, permite o conhecimento, independentemente de impugnação, de alegação que não demande a realização de qualquer atividade instrutória. Embora esse dispositivo aluda expressamente apenas ao cumprimento de sentença, entende-se pacificamente que sua disposição se estende também ao processo de execução por título extrajudicial.

Na impugnação ao cumprimento de sentença são admissíveis as defesas de conteúdo processual em geral, mas as de mérito são limitadas. Como já existe uma sentença reconhecendo a existência do crédito exequendo (e possivelmente já coberta pela autoridade da coisa julgada), não se admite por essa via qualquer questionamento dos fatos constitutivos do crédito alegado pelo exequente; e os fatos extintivos ou modificativos, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, só poderão ser alegados e conhecidos quando *supervenientes* à sentença (CPC, art. 525, § 1º, inc. VII). Ressalvam-se apenas as hipóteses do § 1º, inc. I e do § 12 do art. 525 do Código de Processo Civil, que autorizam trazer na impugnação certos questionamentos que foram ou poderiam ter sido apresentados na fase de conhecimento do processo. Nos embargos à execução por título extrajudicial, como não existe ainda sentença alguma decidindo sobre o possível crédito do exequente, o executado é livre para alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conheci-

mento”, inclusive aqueles fatos modificativos (art. 917, inc. VI), bem como para negar os próprios fatos constitutivos alegados pelo exequente, sem qualquer limitação.

Em princípio nem a impugnação ao cumprimento de sentença nem a oposição de embargos à execução por título extrajudicial impede o prosseguimento dos atos executivos mas pode o juiz, caso a caso, suspender a execução quando isso for pedido pelo executado, se o juízo estiver garantido, os fundamentos da impugnação forem relevantes e o prosseguimento da execução puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado (CPC, art. 525, § 6º – art. 919, *caput* e § 1º).

343. o cumprimento provisório de sentença

Chama-se tradicionalmente *execução provisória* aquela que se realiza sob o risco de, em dadas circunstâncias, vir a ser desfeita em consequência do eventual desfazimento do título executivo pelo Tribunal em sede recursal. Considera-se execução, para esse fim, o chamado cumprimento de sentença (arts. 513 ss.) – falando a lei em *cumprimento provisório de sentença* (arts. 520 ss.). Como resulta da disposição contida no art. 520 do Código de Processo Civil, execução provisória é aquela que tenha por título executivo uma sentença, decisão ou acórdão impugnado por recurso *desprovido de efeito suspensivo* – porque, como é óbvio, quando o recurso tiver esse efeito, não se realiza execução alguma. Como também é do entendimento geral, a essência da provisoriedade de uma execução consiste na suscetibilidade desta ao desfazimento em caso de anulação ou reforma da sentença, decisão ou acórdão utilizado como título executivo (CPC, art. 520, inc. II).

Só se concebe a execução provisória com fundamento em títulos *judiciais* (cumprimento provisório de sentença) e jamais em títulos *extrajudiciais* (CPC, art. 784), uma vez que o direito positivo não reconhece a qualquer destes a possibilidade de uma gradual aquisição da eficácia executiva. Os títulos extrajudiciais ou têm executividade plena, capaz de sustentar uma execução definitiva, ou não têm executividade alguma e não são, portanto, títulos *executivos*. Também são insuscetíveis de execução provisória as sentenças constitutivas e as meramente declaratórias, que não são título para execução alguma, quer definitiva, quer provisória.

Também são insuscetíveis de ensejar a execução provisória (a) as sentenças condenatórias *penais*, que não terão eficácia alguma de título executivo civil enquanto não passadas em julgado (CPC, art. 515, inc. VI),

(b) as *estrangeiras*, que antes da homologação também não são eficazes para execução alguma, (c) as *arbitrais*, porque no sistema da arbitragem não existe recurso.

A sistemática da execução provisória inclui três regras fundamentais, enunciadas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil: a) justamente porque *provisória*, essa execução é suscetível de desfazimento em caso de sobrevir acórdão modificando ou anulando a decisão favorável ao exequente; b) impõe-se a responsabilidade deste por danos eventualmente causados ao executado mediante a realização da execução provisória; c) em princípio uma *caução* suficiente e idônea a ser prestada pelo exequente é exigida como condição para “a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado” (art. 520, inc. IV). A lei estabelece regras e restrições a essa exigência de caução, que não comportam exame nesta sede de teoria geral do processo.

344. execução penal

Diferente da execução civil em muitos aspectos relevantes, a execução penal caracteriza-se no entanto como função jurisdicional, não-obs-tante tais diferenças e especificamente a circunstância de instaurar-se *ex officio*, por iniciativa do juiz (CPP, art. 674 – LEC, art. 105). Isso não exclui o caráter jurisdicional da execução penal.

A relutância de parte da doutrina e até do legislador em jurisdicionalizar o processo de execução penal prende-se à circunstância de que a execução das penas é objeto, ao mesmo tempo, do *direito penitenciário*, que trata de sua aplicação, feita exclusivamente pelo Estado-Administração, e do *direito processual*, que cuida da tutela jurisdicional a ser efetivada através do processo executivo. O cumprimento da pena (*execução*) tem natureza administrativa mas os denominados *incidentes da execução* (o *processo* de execução propriamente dito) são indiscutivelmente jurisdicionais.

A sentença penal condenatória passada em julgado, aplicando a *sanção*, constitui o *título executivo* necessário à efetivação do comando emergente dela própria; encerrado o processo penal de conhecimento e constituído o título, instaura-se o processo de execução penal, que, apesar de peculiaridades e diferenças em confronto com a execução civil, não tem natureza diversa. Vejam-se tais peculiaridades: